



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°**  
**Recurso n°**  
**Acórdão n°** 2801-01.595 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de**  
**Matéria**  
**Recorrente**  
**Recorrida**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

-

*Assinado digitalmente*

*Assinado digitalmente*

**Relatório**

*“O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano calendário 2004, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$11.087,98.*

*De acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações:*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.*

*Foi glosado o valor de R\$15.516,94 por falta de comprovação*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.*

*Foi glosado o valor de R\$2.653,37 por falta de comprovação.*

*Cientificado do lançamento em 04/11/2008, ingressou o contribuinte, em 12/11/2008, com a impugnação de fls. 01/02, instruída com documentos de fls. 03/16, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.*

*Informa que, ao receber Termo de Intimação, prestou os esclarecimentos solicitados acerca das despesas médicas, realizadas com tratamento próprio e da companheira.*

*Diz que foi surpreendido com o recebimento da Notificação de Lançamento, que recai não só sobre despesas médicas, mas também sobre a pensão judicial declarada.*

*Declara que, para impugnar o crédito lançado, está anexando cópias do Termo de Intimação e da resposta por ele encaminhada, ata da Audiência de Instrução e Julgamento, referente à ação de alimentos, extrato anual dos pagamentos efetuados ao plano de saúde Amil, recibos emitidos pela profissional Vanessa Nascimento Cerqueira e pelas empresas Citycor Serviços Médicos e Clínica Santa Helena, este último relativo a tratamento da companheira, senhora Marilu Rangel Silva.”*

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2005*

*DESPESAS MÉDICAS.*

2801-01.595

S2-TE01

---

*A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu.*

*PENSÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.*

*Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de pensão alimentícia, uma vez que o pagamento não restou comprovado.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte”*

## **Voto**

2801-01.595

S2-TE01

---

*Assinado digitalmente*

CÓPIA